

Temas Atuais
de
Direito dos Seguros
Tomo II

ILAN GOLDBERG
THIAGO JUNQUEIRA
COORDENADORES

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais

JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo

MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiários: Alan H. S. Moreira, Ana Amália Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

Produção Editorial

Coordenação

ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thais Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfourri

Estagiárias: Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print

CAMILLA FUREGATO DA SILVA

Equipe de Conteúdo Digital

Coordenação

MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica

MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Temas atuais de Direito dos Seguros : Tomo II / coordenação Ilan Goldberg, Thiago Junqueira. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Bibliografia

ISBN 978-65-5614-336-1

ISBN 978-65-5614-410-8 (Tomos I e II)

1. Direito de seguros 2. Direito de seguros - Brasil 3. Seguros - Leis e legislação I. Goldberg, Ilan. II. Junqueira, Thiago.

20-46355

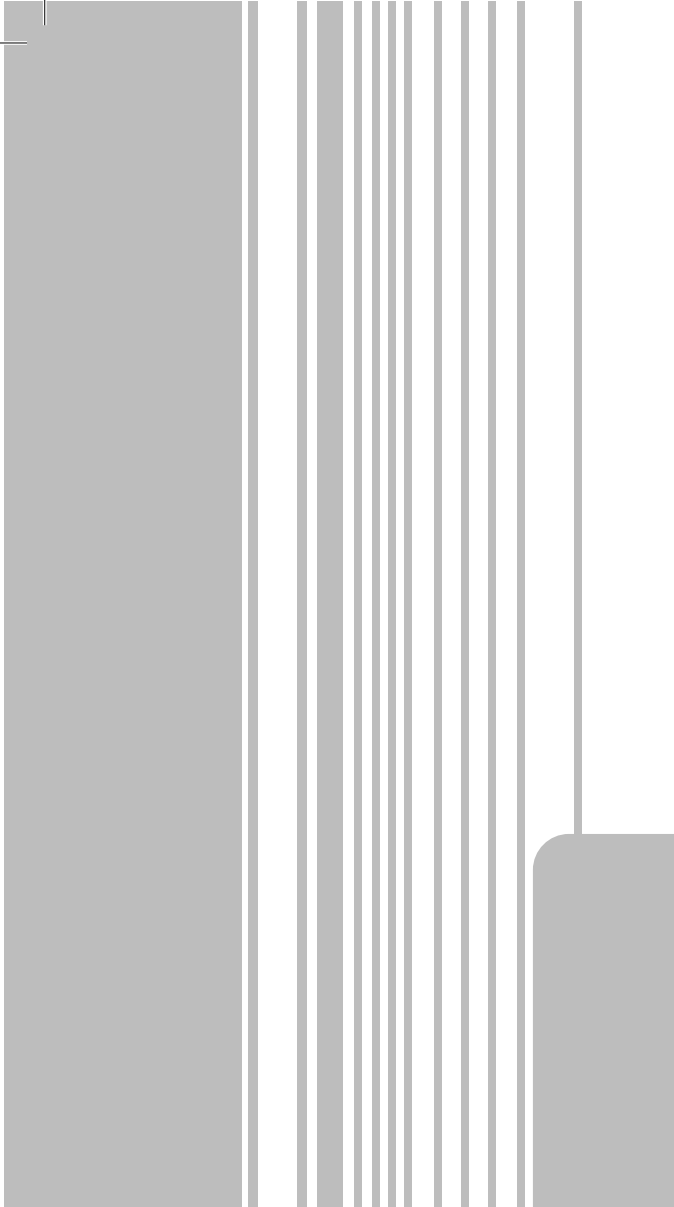
CDU-34:368(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito de seguros 34:368(81)

2. Direito de seguros : Brasil 34:368(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



9

INTERESSE LEGÍTIMO NAS RELAÇÕES SECURITÁRIAS

VICTOR WILLCOX¹

SUMÁRIO: 1. Reflexões em torno do interesse nas relações securitárias. 2. Distinção do seguro e dos demais contratos aleatórios. 3. Mitigação do risco moral. 4. Interesse na acepção jurídico-securitária. 5. O adjetivo *legítimo* (CC, art. 757, *caput*): instrumento de controle de merecimento de tutela da autonomia negocial. 6. Considerações finais: repercussões do interesse nos litígios securitários. Referências bibliográficas.

1. REFLEXÕES EM TORNO DO INTERESSE NAS RELAÇÕES SECURITÁRIAS

Em sua obra sobre os limites morais do mercado, o filósofo Michael Sandel cita o exemplo de um indivíduo chamado Michael Rice, de 38 anos, que ocupava o cargo de gerente do Walmart em Tilton, New Hampshire. Após a morte de Michael, por conta de um ataque cardíaco, foi noticiada a existência de um seguro sobre a sua vida, cujo beneficiário era o Walmart.

Quando a viúva, Vicki Rice, soube que o Walmart auferira US\$ 300 mil por conta da aludida apólice, ajuizou uma ação contra a companhia, insurgindo-se contra a suposta imoralidade do seguro em apreço. De acordo com Vicki, seu marido, Mike, teria sido usado de forma imoral pelo Walmart, o qual se teria beneficiado de sua morte, auferindo um “lucro” de US\$ 300 mil.

A companhia, por outro lado, alegou que de forma alguma se beneficiara da morte de Mike. Para o Walmart, a apólice seria absolutamente legítima, na medida em que se destinaria a cobrir os custos com o

1. Mestre e Doutorando em Direito Civil pela UERJ. Procurador do Município do Rio de Janeiro. Advogado.

treinamento e com a substituição de seu falecido gerente. Não haveria, portanto, um *interesse* por parte da companhia em que seus funcionários morressem e, conseqüentemente, deixassem de prestar serviços à empresa.²

Tomando esse exemplo como ponto de partida, Sandel traz à tona a discussão acerca da espécie de seguro denominada *corporate-owned life insurance* (seguro de vida empresarial, também apelidado de *janitors insurance* ou *dead peasants insurance*), observando que, no ambiente negocial, tem sido reconhecida a segurabilidade do interesse das companhias na vida de seus CEOs.³

Para Sandel, todavia, tal modalidade de seguro suscita diversas objeções morais, a começar pela falta de consentimento dos funcionários cujas vidas são seguradas. De acordo com o filósofo, ademais, a contratação desencorajaria a adoção de medidas que possam levar ao aprimoramento da segurança do ambiente de trabalho⁴ e objetificaria a vida humana, transformando-a em uma *commodity*, fazendo com que os empregados valham mais mortos do que vivos e distorcendo a função tradicional do seguro de vida, consistente em prover recursos financeiros para a família do falecido.⁵

O exemplo trazido à tona por Sandel ilustra a relevância do estudo do interesse legítimo nas relações securitárias, objeto do presente trabalho. Consoante se verá a seguir, o requisito do interesse no contrato de seguro surgiu nos ordenamentos jurídicos (incluindo o brasileiro) em resposta a diversos anseios sociais, econômicos e morais, contribuindo para distinguir o seguro dos demais contratos aleatórios (jogo e aposta) e para mitigar o problema do risco moral.

2. DISTINÇÃO DO SEGURO E DOS DEMAIS CONTRATOS ALEATÓRIOS

Historicamente, a proximidade do contrato de seguro com os demais contratos aleatórios⁶ contribuiu significativamente para o surgimento do requisito do interesse, de modo a coibir as chamadas *gambling insurances*.

Quando do desenvolvimento do contrato de seguro na era moderna, nem sempre se exigiu que o segurado possuísse uma relação específica para com o bem jurídico objeto da garantia. Nas palavras de Vivante, “a preocupação inerente às

2. SANDEL, Michael. *What money can't buy: the moral limits of markets*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2012, p. 131.

3. SANDEL, Michael. *Op. cit.*, p. 131.

4. SANDEL, Michael. *Op. cit.*, p. 134.

5. SANDEL, Michael. *Op. cit.*, p. 135.

6. Sem prejuízo da discussão doutrinária sobre a caracterização do contrato aleatório ou comutativo, que não é objeto deste trabalho.

apostas acompanhou o contrato de seguro durante todo o seu desenvolvimento legislativo, como uma sombra assustadora”⁷.

Nos primórdios, quando o desenvolvimento do contrato de seguro ainda era incipiente, disseminou-se a prática da aposta travestida por meio da contratação de apólices de seguro, por parte de segurados – na verdade, apostadores dissimulados – encorajados pela possibilidade de obtenção de vultosos ganhos financeiros.⁸

Nesse contexto, ainda não havia uma preocupação com relação ao real escopo perseguido pelas partes com o contrato de seguro, bastando à sua validade e eficácia que lhe fosse atribuída formalmente tal designação.⁹ Na Inglaterra, era comum a estipulação da cláusula “*interest or no interest*”, dispensando expressamente o segurado de comprovar o seu interesse na conservação do bem segurado.¹⁰

Apólices de seguro de vida, por exemplo, poderiam ser contratadas ainda que não houvesse qualquer relação entre o beneficiário da apólice e o titular da vida segurada, uma vez que não havia óbice à celebração de apostas sobre a vida de outrem. Esse tipo de prática gerou diversas objeções morais – inclusive no sentido de que poderia estimular a ocorrência de homicídios¹¹ –, contribuindo para a edição do *Life Assurance Act* em 1774.¹²

7. Tradução livre da versão francesa da obra: “(...) *la crainte des paris a suivi l’assurance dans tout son développement législatif, comme une ombre effrayante*” (VIVANTE, Cesare. *Traité de droit commercial*, t. IV. 5. ed. Paris: Giard et E. Brière, 1910, p. 472).

8. “*Ayant vite épuisé le champ des risques réels, limité, en ce temps, à cause du commerce lui-même limité, ont eut recours aux risques fictifs et les assurances dégénérèrent bien vite en véritables et propres jeux et paris. (...) La folie de la hardie spéculation et du jeu de hasard envahit bien vite le marché et la bourse, où se rassemblaient les marchands et les navigateurs, et altéra la physionomie initiale des assurances en en dénaturant le but et les gestes. L’abus, les tromperies, les fraudes, changèrent alors la réelle charge d’un risque moyennant le paiement d’une prime: on assurait sans scrupule le vieux pour le neuf, le vide pour le plein; au dol des assurés de connivence avec les capitaines, à la baraterie de l’équipage, correspondait la fraude des assureurs qui, la prime recouvrée, ne songeaient certes pas à payer les indemnités, en accumulant les risques réels avec les fictifs: tant que l’assurance et le pari se confondaient dans la même conception et les docteurs en traitaient ensemble*” (PIPIA, Umberto. *Trattato delle assicurazioni terrestri*, n. 4, traduzido para o francês por L. PARIS LE CLERC. *La nature juridique du contrat d’assurance*. Tese. Paris, 1932, n. 52, p. 111).

9. “*Le problème était qu’à cette période, l’assurance et le pari étaient des conventions connues et pratiquées couramment, sans qu’aucun contrôle ne soit opéré pour les séparer. Il suffisait d’intituler la convention d’assurance pour lier l’assureur, dont la richesse issue de la mutualité des assurés était plus attractive que les fons d’un unique parieur. Pourtant, ce contrat mal nommé pouvait dissimuler un simple pari*” (PROVOST, Magalie. *La notion d’interêt d’assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 28).

10. PROVOST, Magalie. *La notion d’interêt d’assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 29.

11. “*For many, life insurance not only offended religious sensitivities, but weakened the very fiber of society by institutionalizing gambling and encouraging murder for money*” (ZELIZER, Viviana A. Rotman. *Morals and markets: the development of life insurance in the United States*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1979, edição Kindle, posição 2.187).

Àquela época, também se admitia a validade de apólices de seguro marítimo sem interesse, prática que somente veio a ser banida na Inglaterra em 1692, com o julgamento do caso *Goddard v. Garrett*, em que se decidiu que nenhuma apólice poderia dispensar o segurado de comprovar o seu interesse na preservação da embarcação segurada e que todas as apólices de seguro marítimo desprovidas de tal interesse eram nulas de pleno direito.¹³ Posteriormente, em 1745, a vedação às apólices de seguro marítimo sem interesse foi referendada pelo Poder Legislativo inglês, com a edição do *Marine Insurance Act*.

Afinal, como o propósito do seguro marítimo era indenizar o segurado pelos prejuízos que efetivamente tivesse sofrido (em decorrência de um naufrágio, por exemplo), o pagamento da indenização só faria sentido se o segurado demonstrasse ter interesse na preservação do bem quando da ocorrência de tais prejuízos.¹⁴

Sem prejuízo de tais regulamentos aplicáveis a determinadas modalidades específicas de seguro, posteriormente, em 1845, foi editado um ato normativo genérico, o *Gaming Act*, aplicável à generalidade dos seguros, considerando nulas as apólices utilizadas como forma dissimulada de jogo ou aposta (*gambling insurances*).¹⁵

Diante dessa breve retrospectiva histórica sobre o desenvolvimento do contrato de seguro, é possível concluir que a exigência do interesse, por parte

12. Nesse sentido, John Birds e Norma J. Hird explicam: “Simply, a contract of life insurance was enforceable at common law despite the absence of any relationship between the insured and the life insured, and even in the face of judicial reluctance. The reason for this was that wagers in general were legally enforceable and thus the courts had no option but to enforce wagers in the form of life insurance contracts. An increase in these practices, which were clearly distasteful and which indeed could serve as an inducement to murder, led to growing concern and, ultimately, legislative action in the form of the Life Assurance Act 1774” (BIRDS, John; HIRD, Norma J. *Birds’ Modern Insurance Law*. 6. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2004, p. 34).

13. PROVOST, Magalie. *La notion d’interêt d’assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 60.

14. Recorre-se novamente à explicação histórica fornecida por John Birds e Norma J. Hird: “As far as other types of insurance were concerned, namely indemnity contracts, there was abundant authority recognising as valid marine policies without interest, which, as has been seen earlier, were the other common form of insurance at the time. However, statute, in the form of the Marine Insurance Act 1745, put a stop to this practice. The exact position with regard to non-marine indemnity policies is not clear. By analogy with life and marine policies, the mere fact of there being no interest, at least at the date of the contract, should not have affected the validity of such policies. However, as such contracts were and are, in most cases, contracts only to indemnify the insured against a loss he actually suffers, the insured could only recover if he showed that he had suffered a loss, in other words that he had an interest at the time of loss” (BIRDS, John; HIRD, Norma J. *Birds’ Modern Insurance Law*. 6. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2004, pp. 34-35).

15. “In any event, the legislature intervened with a series of statutes, finally rendering all contracts by way of gaming or wagering void under section 18 of the Gaming Act 1845” (BIRDS, John; HIRD, Norma J. *Birds’ Modern Insurance Law*. 6. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2004, p. 35).

do segurado, serve para atender a um anseio social relevante.¹⁶ A distinção entre o seguro e a aposta se tornou necessária para impedir abusos na contratação de apólices, na medida em que o objetivo do seguro deve ser tão somente prover segurança àquele que deseja se precaver contra os infortúnios da vida.¹⁷

Há, ademais, um fator econômico envolvido em tal processo histórico: o segurador não é obrigado a enriquecer um apostador, que aleatoriamente tivesse especulado sobre o retorno de um navio ou sobre a vida de alguém famoso. Em vista da retrospectiva histórica acerca do surgimento do requisito do interesse por parte do segurado, percebe-se a sua proeminência como elemento de qualificação do contrato de seguro diante dos demais contratos aleatórios.

Segundo Magalie Provost, todas as espécies de contratos aleatórios dependem, de alguma forma, do acaso (*hasard*, em francês); a peculiaridade do seguro consiste em se tratar de uma forma de “proteção contra o acaso”, ao passo que o jogo e a aposta pressupõem a “especulação sobre o acaso”, com objetivo deliberado de enriquecimento do contratante.¹⁸ Na doutrina portuguesa, essa distinção é sublinhada por Margarida Lima Rego:

16. Nesse sentido, pondera Magalie Provost: “(...) à quoit sert l'intérêt dans le contrat d'assurance? En tant que notion juridique, l'intérêt d'assurance a été élaboré pour répondre à un besoin social précis: il a une fonction spécifique à partir de laquelle il est possible de délimiter son champ d'application” (PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 17).

17. “Deux facteurs ont contribué à l'élaboration de l'intérêt d'assurance. D'une part, un facteur économique: l'assureur n'a pas à enrichir un simple parieur. Il faut donc supprimer la confusion opérée entre l'assurance et le pari afin que l'assureur ne verse pas une prestation d'assurance à celui qui spéculer sur le retour d'un navire ou sur la vie d'un homme célèbre.

D'autre part, un facteur social: il est indispensable de distinguer l'assurance du pari pour éviter les abus. L'assurance a pour unique fonction d'accorder une sécurité à celui qui souhaite se protéger contre les aléas de la vie. D'où la nécessité d'un critère de distinction entre l'assurance et le pari” (PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 42).

18. “La volonté de se prémunir contre un risque est devenu le critère fondamental permettant de distinguer l'assurance du pari. (...) Lorsque l'assuré décide de se protéger contre le hasard, son intention n'est pas de s'enrichir par le mécanisme de l'assurance, à l'opposé des contrats de jeu et de pari. Certes, une prestation forfaitaire n'étant pas calculée en considération du sinistre peut, in fine, enrichir l'assuré; cependant elle ne constitue en aucun cas un gain acquis par le sinistre, mais représente bien au contraire une aide soit matérielle soit pécuniaire, qui viendra apaiser ses conséquences.

Une distinction parmi les contrats aléatoires peut ainsi s'opérer: alors que le pari est un contrat immoral, qui spéculer sur le hasard dans le but de s'enrichir, l'assurance tente de parer aux coups du hasard en offrant une prestation destinée à supporter, du moins en partie, les conséquences résultant du sinistre” (PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, pp. 45-46).

[...] no jogo, o risco é tipicamente criado pelo próprio contrato, com um intuito essencialmente lúdico e/ou especulativo, enquanto no seguro temos necessariamente um risco anterior e independente do contrato, que está na base do risco de seguro, consistindo o seguro num de vários mecanismos possíveis de gestão desse risco. Na verdade, isto não é mais do que uma formulação alternativa da exigência de um desvalor: de que o segurado seja parte interessada no que respeita às consequências do facto que qualificamos como sinistro, sem o ser apenas enquanto sinistro, ou seja, independentemente da indemnização que irá receber em caso de ocorrência do sinistro. Porque, se aposto com outrem a respeito da vida ou morte do papa, na perspectiva desse papa também o risco existia, e continuaria a existir, independentemente da minha aposta. Simplesmente, na minha perspectiva, anteriormente ao contrato eu não poderia chamar-lhe um risco meu, visto que o evento da morte do papa em nada me afectaria.¹⁹

3. MITIGAÇÃO DO RISCO MORAL

Ademais, a exigência do interesse para contratação de seguro também tem como desdobramento evitar que o segurado se comporte de forma menos diligente e cuidadosa para com o bem jurídico objeto da garantia, por estar ciente de que as consequências de sua conduta não serão por ele suportadas, mas sim pelo segurador.

Nos Estados Unidos, tem-se denominado *moral hazard* – risco moral, em português²⁰ – a objeção à possível mudança de comportamento do segurado, que,

19. REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 273-274. No mesmo sentido, pondera Maria Inês de Oliveira Martins: “O interesse mostra-se, antes de mais, uma noção com relevo económico, que refere a ligação de um sujeito a um bem ou a sua participação nas consequências económicas de dado assunto ou negócio, assegurando que *estas dizem respeito a esse sujeito*. Também aqui se assenta a barreira divisória que separa aposta de seguro: ao passo que o sujeito se segura para fazer face à ameaça constituída por um evento aleatório apto a vir provocar consequências nefastas sobre o bem ou assunto em relação ao qual o sujeito tem uma ligação – sendo, pois, a existência de um risco um dado prévio à celebração do contrato –, já na aposta não está em causa o afrontar das consequências de um evento aleatório apto a lesar um interesse pré-existente do segurado – é do próprio contrato que resulta a criação de um risco que não existia antes” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 283-284).

20. Há quem sustente a inexistência de uma tradução precisa do termo *moral hazard* para o português, tal como argumenta Eduardo Lundberg: “A situação paradoxal bastante comum de proteger prejudicando é o que a literatura especializada denomina problema do ‘*moral hazard*’. A tradução literal normalmente utilizada no Brasil (‘risco moral’) não é feliz, pois dá a falsa impressão de que estamos tratando de uma regra ou proteção imoral ou ilegítima, quando na

após a contratação do seguro, supostamente perderia o incentivo para zelar pela preservação do bem e, assim, evitar o sinistro. Richard Posner observa que o termo em apreço descreve o incentivo que o seguro pode criar, no sentido de levar à prática do ato contra o qual se buscou a proteção por meio da garantia, uma vez que o custo é transferido à seguradora.²¹

Conquanto se trate de uma controvérsia desenvolvida nos Estados Unidos e intrinsecamente ligada à análise econômica do direito,²² o seu estudo tem se difundido também nos países de tradição romano-germânica, paralelamente ao desenvolvimento do mercado securitário. Na doutrina italiana, Vincenzo Ferrari pondera que a alocação do risco por meio do contrato de seguro pode ser considerada ótima se houver cobertura securitária plena – impedindo que o segurado

verdade o conceito trata do risco de gerar, em paralelo ao objetivo almejado, comportamentos inadequados que podem anular os benefícios pretendidos, prejudicando até mesmo a atividade a que se quer proteger” (LUNDBERG, Eduardo. *O paradoxo de proteger prejudicando: considerações sobre operações de crédito no Brasil*. Valor Econômico: São Paulo, p. A-7, 17/01/2001).

21. “The term refers to the incentive that insurance can create to commit the act insured against, since the cost is shifted to the insurance company. An example is the incentive to burn down one’s house if the house is insured for more than its value to the owner. Or suppose, having somehow persuaded an insurance company to insure you against liability for breach of contract, you hire a contractor to build an extension on your house and after he has completed his work you refuse to pay him, and, when he sues, you turn the claim over to the insurance company” (Krueger International, Inc. v. Royal Indemnity Co., 481 F.3d 993, 996, 7th Cir. 2007). Veja-se também, na literatura americana, Kenneth J. Arrow: “One of the limits which has been much stressed in insurance literature is the effect of insurance on incentives. What is desired in the case of insurance is that the event against which insurance is taken be out of the control of the individual. Unfortunately, in real life this separation can never be made perfectly. The outbreak of fire in one’s house or business may be largely uncontrollable by the individual, but the probability of fire is somewhat influenced by carelessness, and of course arson is a possibility, if an extreme one” (ARROW, Kenneth J. *Uncertainty and welfare economics of medical care*. In *The American Economic Review*, 5, 1963, p. 961).
22. O impacto, no direito, das ações humanas destinadas à obtenção de eficiência econômica deve ser objeto da aferição parcimoniosa. Acerca da análise econômica do direito, Perlingieri pondera: “Tal perspectiva, prescindindo da credibilidade dos resultados aplicativos, é criticável em si como metodologia, pela sua unilateralidade e pela substancial função individualista, materialista e conservadora certamente em contraste com a legalidade constitucional: o mercado não é critério autônomo de legitimidade. (...) A *economic analysis*, como teoria global do direito conforme a uma racionalidade de mercado, postula que todas as avaliações devam se esgotar no perfil econômico. Não é assim: as soluções jurídicas são adotadas sobretudo com base no consenso político, de forma que o ‘paneconomismo’ é desorientador porque desprovido de parâmetros valorativos próprios do ordenamento jurídico. (...) O economista deve se esforçar de ler não somente a realidade econômica, mas a fenomenologia complexa à qual essa realidade pertence; o jurista deve se esforçar de ler não somente as leis, mas também a realidade da qual a economia é parte essencial. Todavia, não se coloca em termos de relação lógica entre forma e conteúdo. O direito não é somente esquema de qualificação, mas, ao avaliar os comportamentos econômicos, é necessário determinar o seu conteúdo” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pp. 106-108).

efetivamente suporte os riscos segurados – e se, ao mesmo tempo, se conseguir elidir o *moral hazard*.²³ Na doutrina portuguesa, o tema do risco moral foi magistralmente examinado por Maria Inês de Oliveira Martins:

As situações de “desalinhamento de incentivos” (*misalignment of incentives*) são aquelas em que os sujeitos não suportam a totalidade das consequências dos seus actos: não são inteiramente recompensados pelo que fazem, ou não têm que suportar a totalidade dos custos por aquilo que fazem. Ora, detecta-se uma correlação positiva entre a suportaç o do risco e a exist ncia de incentivos para o minorar. Assim, quando o risco   suportado pelo pr prio sujeito, h  um incentivo a substituir a perda incerta causada pela materializa  o do risco por um gasto certo em precau  o. Inversamente, n o sendo o risco suportado pelo pr prio sujeito, n o haver  incentivo para incorrer em gastos com precau  o, j  que n o impende sobre o sujeito a possibilidade daquela perda incerta; mais: se aquela suporta  o do risco por terceiro trazer ao sujeito uma vantagem no caso de materializa  o do risco – v.g., por se traduzir numa presta  o monet ria que o sujeito valora mais do que o bem exposto ao risco –, poder  mesmo haver interesse em provocar tal materializa  o. Estas  ltimas situa  es retratam a ocorr ncia de *risco moral* (*moral hazard*), que refere, em suma, os problemas de desalinhamento de incentivos em que os sujeitos, n o suportando a totalidade das consequ ncias dos seus actos, prosseguem o seu interesse pr prio com detrimento para os interesses alheios.²⁴

Nessa linha, tem-se objetado que a opera  o de seguro provocaria uma “eros o dos incentivos das partes no sentido de manterem uma conduta minimizadora de riscos”²⁵. Constatado este potencial problema comportamental, torna-se necess rio que o ordenamento jur dico proveja “incentivos que fa am alinhar os interesses do segurado com os do segurador”²⁶.

23. “L’allocazione del rischio realizzata da un contratto di assicurazione   ottimale quando raggiunge due scopi: a) copertura assicurativa piena, e cio  eliminazione della sopportazione del rischio da parte dell’assicurato; b) elisione del moral hazard, prevedendo che il comportamento dell’assicurato incida sulla determinazione del premio” (FERRARI, Vincenzo. *Nuovi profili di diritto delle assicurazioni. Il fatto assicurativo*. Mil o: Giuffr , 2003, p. 19).

24. MARTINS, Maria In s de Oliveira. *Risco moral e contrato de seguro*. In: NUNES, Ant nio Jos  Avel s; CUNHA, Lu s Pedro; MARTINS, Maria In s de Oliveira (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor An bal de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 645.

25. ARA JO, Fernando. A efici ncia do “anti-seguro” e da “responsabilidade decrescente”: uma an lise econ mica dos contratos. In *Estudos jur dicos e econ micos em homenagem ao Prof. Doutor Ant nio de Sousa Franco*, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006, p. 916.

26. RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposi  o ao risco e a delimita  o de cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 39.

Constatado, empiricamente, o problema do risco moral, impõe-se ao operador do direito a criação de mecanismos de se obviá-lo. Passa-se a analisar, pois, se o ordenamento jurídico brasileiro possui remédios suficientes para desencorajar o comportamento desidioso do segurado, coibindo-se o risco moral.

Sedimentou-se, doutrinariamente, o entendimento de que a cláusula geral da boa-fé objetiva impõe deveres anexos às partes.²⁷ Especificamente no âmbito do contrato de seguro, o art. 765 do Código Civil prevê que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade”, ratificando a especial relevância da boa-fé nas relações securitárias, em sintonia com o que, nos países da *common law*, se tem chamado de *utmost good faith*.²⁸ Além da boa-fé, a exigência do interesse do segurado tende a coadjuvar a prevenção do risco moral, tal como pondera Maria Inês de Oliveira Martins:

[...] em face do seguro de pessoas ou de danos, o interesse seguro se perfila como o traço de distinção entre o seguro e a aposta. O que nos aponta no sentido do articular deste requisito com um ponto em que nos detivemos especialmente a propósito da análise económica do contrato: estamos já em condições de compreender que, sem os erradicar em definitivo, a exigência deste requisito vem coadjuvar na prevenção de problemas de risco moral. Ou seja, para o que releva em sede jurídica, a exigência da verificação de um interesse seguro em relação à coisa, direito, património ou pessoa segura visa evitar um problema de desalinhamento de incentivos – o de os sujeitos, sendo livres de contratar o recebimento de determinadas somas no caso de ocorrência de evento causador de consequências negativas sobre direito,

27. “A enumeração dos factos-fonte dos deveres de atuar de boa-fé resulta dos estudos efetuados: o envio de negociações preliminares, a existência de um contrato, ou da sua aparência, a conexão de terceiro com uma obrigação ou o desaparecimento de um negócio. Todos eles têm em comum a verificação de um relacionar entre duas ou mais pessoas, através duma dinâmica que pressupõe uma conjugação de esforços que transcende o estrito âmbito individual. O direito obriga, então, a que, nessas circunstâncias, as pessoas não se desviem dos propósitos que, em ponderação social, emergem da situação em que se achem alocadas: não devem assumir comportamentos que a contradigam – deveres de lealdade – nem calar ou falsear a atividade intelectual externa que informa a convivência humana – deveres de informação” (CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 646).

28. “Insurance is one of a small number of contracts based upon the principle of utmost good faith – uberrimae fidei. Section 17 of the Marine Insurance Act 1906 states this principle and goes on to provide that if the utmost good faith be not observed by either party, the contract may be avoided by the other party. It thus appears indirectly to impose on the parties a duty to act in good faith in their mutual dealings. The principle governs all contracts of insurance and reinsurance, and it applies both before a contract is concluded (the pre-formation period) and during the performance of the contract (the post-formation period)” (LEGH-JONES, Nicholas; BIRDS, John; OWEN, David. *MacGillivray on insurance law*. 11. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2008, p. 435).

patrimônio, coisa ou pessoa que não os interessasse, se sentirem tentados a ser negligentes ou mesmo a atentar contra aquelas.²⁹

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a ausência de dolo do segurado antes e durante a execução do contrato, conquanto imprescindível, não é suficiente à garantia contratada. Impõe-se ao segurado que, no curso de sua relação com o bem segurado, atue de forma diligente, tomando providências razoavelmente necessárias para evitar que o sinistro ocorra ou que seus eventuais efeitos sejam contidos e, se possível, minorados.

Mitiga-se, dessa forma, o risco moral, exigindo-se que o segurado atue efetivamente no sentido de conservar o bem objeto da garantia. Não basta não desejar a ocorrência do sinistro; é necessário que o segurado não lhe seja indiferente. De acordo com precedente do STJ, “o segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual”³⁰.

Não obstante, a necessidade de mitigação do risco moral não afasta a circunstância de que o contrato de seguro consiste em importante instrumento de indução do desenvolvimento econômico e social, estimulando a ousadia, a audácia e a inovação, inerentes ao empreendedorismo. É natural que a atividade desenvolvida pelo segurado envolva riscos – conquanto indesejados.

4. INTERESSE NA ACEPÇÃO JURÍDICO-SECURITÁRIA

Demonstrada a relevância do estudo do interesse e o porquê de sua positivação nos ordenamentos jurídicos, passa-se a analisar o seu conceito, desde a sua significação corrente até a sua aceção no âmbito jurídico e, mais especificamente, securitário.

Adverte Menezes Cordeiro: “As palavras não são perigosas: o perigo reside no que digam ou no que calem. Deste modo, o uso meramente retórico de

29. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 286.287. Em outra oportunidade, a autora reiterou que “traços que pertencem à própria fisionomia do contrato de seguro mantêm, em termos económicos, uma relação estreita com a prevenção do risco moral. Daqui se extrai, em termos gerais, o fundamento económico da exigência, que aparta o seguro da aposta, de que o segurado tenha um interesse na conservação da coisa ou pessoa segura” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Risco moral e contrato de seguro*. In: NUNES, António José Avelãs; CUNHA, Luís Pedro; MARTINS, Maria Inês de Oliveira [Org.]. *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 656).

30. STJ, REsp 1.485.717/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/11/2016, 3ª Turma.

‘interesse’, para além de prejudicar a dogmática dessa locução, esconde meta-discursos vazios ou exonerantes”³¹. Etimologicamente proveniente do latim *id quod inter esse* – o que fica entre³² –, a palavra “interesse” na língua portuguesa é polissêmica:

interesse (ê). [Subst. do v. lat. *interesse*, ‘estar entre, no meio’; ‘participar’.] S.m. 1. Lucro material ou pecuniário; ganho. 2. Parte ou participação que alguém tem nalguma coisa [...]. 3. Vantagem, proveito; benefício [...]. 4. Aquilo que convém, que importa, seja em que domínio for. 5. Sentimento de cobiça; avidez. 6. Procura de vantagem pessoal, de proveito. 7. Sentimento de zelo, simpatia, preocupação ou curiosidade por alguém ou alguma coisa [...]. 8. Empenho [...]. 9. Curiosidade [...]. 10. Qualidade de interessante [...]. 11. Relação de reciprocidade entre um indivíduo e um objeto que corresponde a uma determinada necessidade daquele.³³

Após analisar os diversos significados atribuídos à palavra “interesse”, Menezes Cordeiro sintetiza os três principais tipos de acepções encontrados na literatura jurídica:

- interesse subjetivo: a relação de apetência que se estabelece entre uma pessoa, que tem desejos e o objeto capaz de os satisfazer;
- interesse objetivo: a relação de adequação que surge entre uma pessoa, que tem necessidades (reais e contestáveis) e a realidade apta a resolvê-las;
- interesse técnico: a realidade apta a satisfazer desejos ou necessidades e que, sendo protegida pelo Direito, dá lugar, quando desrespeitada, a um dano.³⁴

31. CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 496.

32. CORDEIRO, António Menezes. *Op. Cit.*, p. 492. A origem etimológica da palavra também é explorada por Paulo Mota Pinto, que observa o seguinte: “‘Interesse’ é a forma substantivada do infinito verbal latino *interesse*, a que praticamente desde a sua origem parece ter sido associada mais do que uma acepção. Significando em sentido próprio (e como que ‘espacial’) ‘estar entre’, e, como nome, ‘aquilo que está entre’, denotou também logo a *diferença* que, justamente, ‘está entre’ duas grandezas (...). Considerando uma dessas grandezas o sujeito, a partir daqui a noção significou igualmente a *relação* de uma pessoa com uma coisa ou estado de coisas, e, assim, também ‘ter parte’ ou ‘participar’, e, por outro lado, o valor ou a importância que a coisa, ou o estado de coisas, tem para a pessoa” (PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 84).

33. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004, p. 1.119.

34. CORDEIRO, António Menezes. *Op. Cit.*, p. 496. Para uma exposição mais aprofundada acerca das posições subjetivistas e objetivistas acerca de “interesse”, v. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 496-497.

Em seguida, o autor português afirma que a terceira acepção é a que lhe parece mais apropriada e, no que tange às dezenas de alusões feitas no Código Civil português à palavra “interesse”, pondera o seguinte:

Em termos gerais, o legislador recorre a “interesse” sempre que pretende exprimir uma posição ativa, apreciativa ou vantajosa para o sujeito considerado e que suscita o reconhecimento ou a proteção do Direito. O legislador teria muitas dificuldades em fazê-lo analiticamente: temos direitos subjetivos, proteções reflexas, expectativas, realidades juridicamente reconhecidas, vantagens patrimoniais indefinidas e valores pessoais também indeterminados.

As referências civis a “interesse” permitem concluir que, de um modo geral, elas correspondem a áreas dominadas por valores complexos, inexprimíveis em termos linguísticos claros. Ao referir “interesses”, o legislador optou por remeter para o intérprete-aplicador, no momento da realização do Direito, a tarefa da sua determinação.

Mas além disso, a menção civil a “interesse” passa-nos uma mensagem dirigida ao que o engenho humano faça ou possa fazer para defesa e incremento da sua posição. Digamos que o plano significativo-ideológico do interesse é constituído pelas projeções do sujeito “interessado” no Mundo que o rodeie, projeções essas que o Direito civil considera.³⁵

Paulo Mota Pinto destaca a ambivalência das acepções jurídicas de “interesse”, as quais refletem ora o aspecto diferencial do conceito, ora o seu aspecto relacional:

[...] o termo [interesse] – submetido desde logo a várias distinções, consoante os qualificativos que se lhe aplicavam – manteve, porém, a sua ambivalência, quanto a denotar uma relação (ou, até, para concepções subjectivistas, uma posição ou estado subjectivo) ou também uma diferença, e conheceu mesmo mutações semânticas que lhe permitiram designar quer um valor positivo quer uma realidade negativa. Se o interesse, visto pelo lado do credor, era o valor ou importância de algo, ou algo em que “tinha parte”, e se identificava, portanto, com uma *vantagem*, por outro lado, da perspectiva do devedor seria um *quid* a pagar, e, portanto, um *desvantagem*. Além disso, o que “importava” ao titular – a relação entre este e uma coisa ou estado de coisas, ou a posição dele em relação a estes -, quando era objecto de uma lesão, volvia-se igualmente na medida de uma *desvantagem*, aproximando-se da noção de *prejuízo* ou *dano*. Se as raízes etimológicas eram pouco limitativas – pense-se na abertura semântica que “*inter+esse*” permite, nas diversas dimensões relevantes –, parece residir nesta dupla ambivalência, entre *relação* (ou posição) e *diferença*, por um lado, e *vantagem* e *desvantagem*, por outro, a origem do dualismo e da

35. CORDEIRO, António Menezes. *Op. cit.*, pp. 502-503.

complexidade muitas vezes apontados à noção de interesse, a qual comporta mesmo, frequentemente, sentidos contraditórios, a que apenas parece ser comum a ideia de relação entre o (ou de posição do) sujeito e uma coisa ou estado de coisas ou a existência de uma diferença entre duas grandezas.³⁶

Posteriormente, ao examinar as referências a “interesse” contidas no ordenamento positivo lusitano, Mota Pinto aponta que, em parcela substancial dos casos, o legislador empregou a palavra para referir-se a pressupostos de efeitos favoráveis ao titular do interesse.³⁷ Em seguida, observa serem quatro os elementos inerentes ao conceito de interesse:

[...] a sua titulação ou sustentação num *sujeito*, físico ou moral; a existência de uma *necessidade* (embora possa surgir como consequência desta ou ser o motivo que a gera); o *vínculo relacional*, entre a faculdade de apetência ou a inclinação volitiva, para satisfação da necessidade com o bem; e o *bem*, considerado idóneo para a satisfação da necessidade e, portanto, do interesse. No domínio jurídico, o conceito de interesse relevaria, designadamente, para determinar em que medida tal vínculo conectivo ou tal inclinação volitiva é adequada para fundar uma tutela da ordem jurídica, seja pela sua subjectivação num direito, seja pela protecção por normas jurídicas.³⁸

36. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 86.

37. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 489. O autor observa: “Na maior parte dos casos, as normas do Código Civil que se referem à noção de ‘interesse’ fazem depender da existência e consideração de um *interesse alheio* uma consequência *favorável* ao titular do interesse, funcionando como circunstância impeditiva, por, designadamente, opor um obstáculo a determinados actos, incluindo a revogação ou a extinção de efeitos negociais. (...) A noção de ‘interesse’ é, pois, empregue em contextos *variados*, com sentidos nem sempre coincidentes, e para efeitos *diversos*, tendo de, em conformidade com os critérios gerais de interpretação, ser precisada em cada norma e concretizada em cada caso concreto” (PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 490-491).

38. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 494. Ressalva o autor que “(...) nem todo(s) o(s) interesse(s) que se encontram na realidade social, económica, política, etc., são juridicamente protegidos ou, sequer, em muitos casos, de todo em todo relevantes para o Direito. Embora a intervenção da ordem jurídica e a constituição de uma esfera normativa, segundo a qual certos bens são afectados a determinados sujeitos e protegidos, criem, por sua vez, a partir da consideração das diversas relações jurídicas pelos sujeitos de direito (ou da relação entre estes e os bens juridicamente protegidos), novos interesses, pensamos que estes constituem, pois, em grande medida uma realidade *pré-jurídica*, ou também *extra-jurídica*, autónoma do direito (mas também, depois, juridicamente condicionada).

Os interesses são, assim, desde logo, e num primeiro momento, autónomos, como realidade natural ou humana anterior ou exterior ao Direito. Depois da intervenção da ordem jurídica,

No âmbito do contrato de seguro, a ambivalência atribuída à palavra “interesse” também pode ser verificada na prática. Se, por um lado, a validade do contrato de seguro depende da existência de interesse do segurado; por outro lado, em caso de ocorrência de sinistro (nos seguros de danos), a indenização securitária pautar-se-á pela extensão da lesão ao interesse. Na primeira assertiva, o interesse reporta-se à própria situação jurídica subjetiva tutelada pelo contrato de seguro, ao passo que, na segunda, o interesse exprime a desvantagem que o sinistro causou ao segurado, servindo como critério de quantificação do dano.

No âmbito do contrato de seguro, segundo Luca Buttaro, “o interesse segurável indica uma relação intercorrente entre o segurado e determinado bem jurídico, em virtude da qual o segurado tem a prerrogativa de usufruir do bem e o sinistro lhe acarretará danos”³⁹. Ou seja, se o segurado desejar que o sinistro não ocorra, tem interesse em se precaver contra o perigo de sofrer as consequências danosas de tal evento. O contrato de seguro, portanto, depende de que o segurado tenha interesse na conservação do próprio bem jurídico tutelado, sujeito ao risco.⁴⁰

com a afectação de posições aos diversos sujeitos, e a consequente definição de uma repartição desejada de bens, surge não só um conjunto de preferências entre essas repartições, juridicamente relevantes, como também relações entre os sujeitos e esses estados, que constituem também interesses, reportados a uma determinada realidade juridicamente relevante. Mas do *mare magnum* dos interesses do sujeito, muitos deles ou ficam logo sem qualquer protecção jurídica, ou são apenas protegidos por outros ordenamentos. E mesmo muitos daqueles que são reconhecidos pelo Direito e protegidos – por ex., interesses económicos – existiam já, em grande medida, *antes* da intervenção da ordem jurídica” (PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 494-495).

Em seguida, conclui acerca da relevância do estudo dos interesses no direito privado: “Mesmo no direito privado, onde a autonomia privada implica também o reconhecimento aos sujeitos da faculdade de livre definição dos interesses em obediência aos quais orientam a sua vida, podem existir diversas formas e níveis de relevância do interesse, desde uma sua determinação objectiva para integrar uma *regula agendi*, eventualmente como restrição àquela autonomia, até à sua consideração como mera *condição*, ou pressuposto, do reconhecimento de um efeito (ou como circunstância impeditiva deste), incluindo da aquisição ou exercício de um direito subjectivo, passando pela sua relevância enquanto critério para a *medida* de uma certa pretensão ou direito” (PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 495).

39. Tradução livre do original: “(...) l’interesse assicurabile indica il rapporto intercorrente fra determinate persone in relazione ad un determinato bene, grazie al quale l’assicurato ha il potere di godere del bene ed il sinistro è per lui fonte di danno. Dall’esistenza di tale rapporto non può in alcun caso prescindersi (...)” (BUTTARO, Luca. *Assicurazione [contratto di]*. In *Enciclopedia del diritto*, t. III. Milão: Giuffrè, 1958, pp. 466-467).
40. “L’assicurato, se non desidera e non deve desiderare che si verifichi l’evento a cui è subordinato il pagamento dell’indennità (il contrario potrebbe essere per lui fonte di lucro), ha però interesse di premunirsi contro il pericolo di dovere subire le conseguenze dannose del verificarsi di un determinato evento futuro ed incerto (o di cui è quanto meno incerto il momento del verificarsi).

A principal obrigação do segurador, portanto, passa a ser a garantia de tal interesse, cuja natureza é eminentemente relacional.⁴¹⁻⁴²

Na doutrina argentina, Isaac Halperin conceitua como interesse segurável a relação lícita de valor econômico sobre um bem, ameaçada por um risco.⁴³ Para o autor, o interesse consiste no objeto do contrato de seguro, sendo essencial para legitimá-lo e evitar que se degenere em aposta.⁴⁴ Em sentido semelhante, Rubén S. Stiglitz observa que compõem o interesse segurável: a) uma pessoa, titular do interesse; b) um bem, objeto do interesse; e c) a relação existente entre o titular do interesse e o bem. O autor também compreende como interesse a relação entre um sujeito e um bem, suscetível de valoração econômica.⁴⁵ A definição proposta

In altre parole, l'assicurato ha e non può non avere innanzi tutto interesse alla conservazione del bene in natura, alla integrità del proprio patrimonio o della sua persona; poiché però questo interesse non può essere appieno tutelato in maniera diretta, e cioè impedendo all'evento dannoso di verificarsi, egli deve cercare una tutela mediata ed indiretta ed è quanto fa preconstituendosi il diritto ad ottenere dall'assicuratore il risarcimento del danno eventuale" (BUTTARO, Luca. Assicurazione [contratto di]. In Enciclopedia del diritto, t. III. Milão: Giuffrè, 1958, p. 467).

41. *"L'obbligazione principale dell'assicuratore è perciò costituita dall'assunzione della tutela dell'interesse dell'assicurato alla conservazione del bene; tutela dell'interesse che in caso di sinistro si traduce nel pagamento dell'indennità, la quale non è a sua volta un'obbligazione autonoma e separata, ma una prestazione che discende naturalmente dal contenuto dell'obbligazione assunta" (BUTTARO, Luca. Assicurazione [contratto di]. In Enciclopedia del diritto, t. III. Milão: Giuffrè, 1958, p. 468).*

42. Na doutrina italiana, Antigono Donati e Giovanna Volpe Putzolu também enfatizam o aspecto relacional do interesse: *"L'interesse è quindi un requisito essenziale delle assicurazioni contro i danni. L'interesse viene genericamente definito come rapporto tra un soggetto e un bene e il danno come lesione dell'interesse così inteso. Questa nozione di interesse presuppone che oggetto dell'assicurazione sia un bene individuato; può quindi essere utilizzata nelle assicurazioni di cose e, ampliando la nozione di 'bene' fino a ricomprendervi i diritti di credito e l'integrità fisico-psichica della persona, nelle assicurazioni del credito e nelle assicurazioni contro i danni alla persona.*

Questa nozione non si addice invece alle assicurazioni del patrimonio, nelle quali l'assicurato si cautela contro il rischio del sorgere di un debito (assicurazione di responsabilità civile) o di una spesa (ad es. assicurazione spese di cura) e quindi di una alterazione negativa del suo patrimonio complessivamente considerato.

In effetti l'interesse e il danno, nel contratto di assicurazione, assumono un significato e una portata diversi a seconda della natura e dell'oggetto dell'interesse al risarcimento del danno" (DONATI, Antigono; PUTZOLU, Giovanna Volpe. Manuale di diritto delle assicurazioni. 8. ed. Milão: Giuffrè, 2006, pp. 151-152).

43. *"Se entiende por tal la relación lícita de valor económico sobre un bien. Cuando esta relación se halla amenazada por un riesgo, es un interés asegurable" (HALPERIN, Isaac. Lecciones de seguros. V. I. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 27).*
44. *"El interés asegurable tiene extraordinaria importancia porque constituye el objeto del contrato; su existencia es esencial, para legitimar el contrato e impedir que degenere en una apuesta: es la medida de la indemnización" (HALPERIN, Isaac. Lecciones de seguros. V. I. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 27).*
45. *"Como se advierte, este concepto atrapa en su formulación a la persona interesada y lo relaciona con el objeto o asiento de su interés. De donde el interés consiste en la relación entre un sujeto y un*

encontra-se em sintonia com a prescrição contida na legislação argentina, segundo a qual pode ser objeto do contrato de seguro qualquer interesse econômico lícito em que determinado sinistro não ocorra (art. 60 da Lei n. 17.418, de 30/08/1967). Nessa linha, para Stiglitz,

Titular del interés asegurable es aquel para quien la producción de un siniestro daña directamente un bien que integra su patrimonio o indirectamente el patrimonio como unidad (daños patrimoniales), o que afecta su integridad corporal o la vida (propia o ajena) con la que se halla en relación.⁴⁶

Diferentemente de Halperin, Stiglitz entende que o objeto do contrato de seguro consiste no intercâmbio do pagamento do prêmio pago ao segurador pela garantia prestada ao segurado, ao passo que a causa do contrato residiria no “interesse econômico lícito em que o sinistro não ocorra”⁴⁷. Prossegue o autor distinguindo o objeto e a causa do contrato de seguro:

El objeto (la materia de que se trata) del contrato de seguro lo constituye el intercambio de una prima o cotización a cargo del asegurado, por el resarcimiento de un daño o el cumplimiento de la prestación a cargo del asegurador si se verifica un evento susceptible de provocar un daño, o se cumple el presupuesto al que se halla subordinado el cumplimiento de la prestación. En cambio, la causa-fin examina el motivo determinante de la contratación, la razón de ser del contrato, los factores o móviles que han determinado a las partes a contratar, el fin perseguido, los motivos individuales, siempre y cuando hayan sido incorporados al “campo” contractual y sean conocidos (conocibles) por las partes.⁴⁸

No âmbito do seguro, parece-nos que a garantia do interesse legítimo compreende a função econômico-social do contrato, coincidindo com a aceção de causa formulada por Emilio Betti.⁴⁹

bien susceptible de valuación económica” (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 329).

46. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 334.

47. Tradução livre do original: “*La causa del contrato de seguro consiste en el interés económico lícito que un siniestro no ocurra (art. 60, L.S.)*” (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 329).

48. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 329.

49. Para Betti, “a causa ou razão de ser do negócio se identifica com a *função econômico-social* de todo o negócio, considerado despojado da tutela jurídica, na *síntese* dos seus elementos essenciais, como totalidade e unidade funcional, em que se manifesta a autonomia privada” (BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*, tomo I. Coimbra: Coimbra, 1969, p. 350, *apud* KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 36).

O interesse, evidentemente, não se confunde com o próprio bem. É possível que haja, por exemplo, mais de um titular sobre o mesmo interesse (e.g., seguro de incêndio ou roubo sobre um bem em condomínio) ou, até mesmo, mais de um interesse sobre o mesmo bem. Pode ser, inclusive, que os interesses que recaem sobre o mesmo bem sejam segurados por apólices de naturezas distintas, como ocorre com o seguro de transporte e de responsabilidade civil sobre a mesma coisa.⁵⁰ Tais possibilidades corroboram que o interesse humano que recai sobre determinado bem é autônomo em relação a este.⁵¹

No Brasil, tal acepção foi endossada por Antônio Junqueira de Azevedo, que defende “o que se chama de sentido objetivo da causa, isto é, um terceiro sentido da palavra, pelo qual se vê, na causa, a função prático-social, ou econômico-social do negócio” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 153).

A concepção objetiva da causa também é examinada por Maria Celina Bodin de Moraes: “(...) o negócio jurídico pode ser produtivo de efeitos jurídicos somente se e quando avaliado pelo ordenamento como socialmente útil. Se, de fato, todo efeito jurídico é previsto pela lei, não sendo suficiente a declaração de vontade para que se produza, a causa do negócio encontra-se na função econômico-social, reconhecida e garantida pelo Direito. A ordem jurídica, afirma-se, aprova e protege a autonomia privada não como representativa de um *capriccio momentaneo*, mas porque apta a perseguir um objetivo interesse voltado a funções sociais merecedoras de tutela.

Se à vontade não se podem mais conectar os efeitos jurídicos, o ordenamento necessita de um instrumento objetivo de verificação, através do qual possa determinar se o negócio de autonomia merece ser tutelado. É a função do negócio, dada pelo ordenamento, que permite, por um lado, esse controle objetivo e, por outro, serve para delimitar os traços característicos – o seu conteúdo mínimo, necessário –, na medida em que todo e qualquer negócio pode ter, apenas, uma função” (*A causa do contrato*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 4, out.-dez./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-causa-do-contrato/>>. Acesso em 27/09/16).

50. PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional*. São Paulo: IBDS, 2002, p. 202.

51. Na doutrina portuguesa, tal autonomia é desenvolvida por Margarida Lima Rego: “(...) o conceito técnico de interesse surgiu da necessidade de separar, conceptualmente, o objeto da protecção do seguro – a relação de interesse – do objecto da posição de que o segurado é titular – a própria coisa segura. O caso paradigmático de tal relação de interesse é o da relação que o proprietário estabelece com o objeto de sua propriedade. Mas as diferenças entre ambas as realidades compreendem-se melhor recorrendo a um exemplo com um direito real menor. Pensemos num direito de usufruto sobre um prédio urbano. A ideia é estabelecer que o objecto da protecção do seguro é o interesse seguro – neste caso o direito de usufruto – e não o prédio urbano – a coisa segura. O valor que interessa apurar seria o do direito de usufruto. É esse que irá estar na base do capital seguro. Porque o prédio urbano, tal como os restantes objetos materiais, não tem qualquer valor intrínseco, em si mesmo considerado. O único objecto de avaliação são as diversas posições de que possa ser-se titular em face de tais objectos materiais. Ou, noutros termos, as posições que *de facto* se ocupam em face de tais objectos materiais, ou imateriais, desde que avaliáveis em dinheiro, ainda que *de jure* não se seja seu titular. Aqui o interesse corresponde a um termo genérico para designar, na perspectiva da sua valia económica, toda a posição activa, jurídica ou pelo menos juridicamente reconhecida, de que um sujeito possa ser titular por referência a um qualquer activo. Na perspectiva da sua valia económica, porque se trata necessariamente da

O interesse pode recair sobre as mais diversas situações jurídicas subjetivas; no âmbito dos direitos reais, por exemplo, podem ser titulares de interesse segurável o proprietário (e o coproprietário), o possuidor, o locatário, o credor hipotecário, o credor pignoratício, o usuário, o usufrutuário, o depositário, o locador, o comodatário etc., bastando, para tanto, que ostentem um interesse lícito exposto a um risco.⁵² Conquanto a autonomia do interesse seja mais visível no âmbito dos seguros de danos, é também possível vislumbrá-la no âmbito do seguro de pessoas: nada obsta, por exemplo, a que sejam contratados seguros com interesses distintos sobre a mesma vida.⁵³

Na doutrina brasileira, o conceito de interesse no contrato de seguro foi desenvolvido por Fábio Konder Comparato, segundo o qual “o interesse segurável, como objeto material do contrato de seguro, não é, pois, uma coisa, mas uma relação, como o indica a própria etimologia (*inter esse*); mais precisamente, ele é a *relação existente entre o segurado e a coisa ou pessoa sujeita ao risco*”⁵⁴.

O ordenamento jurídico brasileiro já contém referências ao interesse segurável de longa data: no âmbito do seguro marítimo, por exemplo, o art. 685 do Código Comercial de 1850 já dispunha ser plenamente segurável todo e qualquer interesse suscetível de valoração econômica sujeito a risco de mar. Atualmente, a principal disposição normativa com referência ao interesse segurável consiste no art. 757, *caput*, do Código Civil, segundo o qual, “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

relação de valor a que se refere a doutrina alemã” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 216-217).

52. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 336.

53. “Ao exemplo, acima dado, do seguro de vida de um futebolista pelo respectivo clube, pode acrescentar-se um segundo seguro de vida, desta feita celebrado pelo próprio jogador, por sua própria conta. Não há, neste caso, coincidência de interesses seguros em ambos os seguros, não obstante incidirem ambos sobre a vida do mesmo futebolista” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 218).

54. COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 26. Tal definição é amplamente difundida na doutrina brasileira. Para Vera Helena de Mello Franco, o interesse consiste em “uma relação de valor em sentido amplo e, no direito securitário, apresenta-se como uma situação de vantagem ou desvantagem para o segurado, quer com relação a uma pessoa, quer com relação a uma coisa” (FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito securitário: seguros terrestres privados*. São Paulo, Maltese, 1993, p. 39). Em sentido semelhante, Fernanda Paes Leme Peyneau Rito também observa que “interesse legítimo relaciona-se com o motivo determinante, representativo de uma relação de valor entre aquele que contrata o seguro e o bem ou as faculdades da vida (própria ou alheia)” (RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. *Princípio do equilíbrio funcional dos contratos*. Tese de Doutorado em Direito Civil, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 106).

Ontologicamente, o interesse não se confunde com o risco, existindo independentemente deste. O risco a que determinado bem jurídico está exposto, por si só, não é suscetível de valoração econômica, ao contrário do interesse do segurado na sua preservação. Todavia, para que o interesse seja segurável, é necessário que esteja ameaçado por um risco. Segundo Moitinho de Almeida, “um interesse não é segurável se não for sujeito a risco, assim como um risco não pode ser segurado se não existe um interesse”⁵⁵. Ambos os conceitos estão umbilicalmente ligados, motivo pelo qual se pode afirmar que “em grande medida o interesse já se faz sentir no próprio conceito de risco”⁵⁶⁻⁵⁷.

5. O ADJETIVO LEGÍTIMO (CC, ART. 757, CAPUT): INSTRUMENTO DE CONTROLE DE MERECIMENTO DE TUTELA DA AUTONOMIA NEGOCIAL

No direito brasileiro, como visto, exige-se, como requisito de validade do contrato de seguro, a existência de interesse legítimo por parte do segurado. Examinar-se-á, a seguir, em que consiste a qualificação exigida pelo legislador por meio do adjetivo “legítimo”.

Sílvio de Salvo Venosa observa ser “muito ampla essa noção de *interesse legítimo*, podendo abranger praticamente todas as atividades, o que dá uma dimensão vasta no campo de atuação do contrato de seguro”⁵⁸. Há também quem sustente que a exigência de legitimidade se destinaria a reforçar que o sinistro não deve ser desejado pelo segurado – corroborando, assim, a distinção entre o seguro e a aposta, já exposta anteriormente. Nessa linha, ponderam Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel:

Se o interesse consiste na posição jurídica e economicamente relevante de um sujeito de direito para com um bem da vida, a ideia de legitimidade é

55. ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 148.

56. REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 274.

57. Na doutrina brasileira, a relação íntima entre interesse e risco também é ressaltada por Paulo Luiz de Toledo Piza, para quem “o risco é que estaria dando forma, moldando o interesse, caracterizando-o. Se o que muda é a forma (o risco) e não a substância (o interesse), então o elemento estável (o ser) é sempre a substância (o interesse), conformando-o. Em face disso é que se pode apreciar o interesse, tal qual caracterizado pelo risco, em termos de licitude. Nesse aspecto, enfim, é que se refere acima o interesse (objeto material) e o risco (objeto formal), em conjunto, como o núcleo duro do objeto securitário” (PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional*. São Paulo: IBDS, 2002, pp. 178-179).

58. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 370.

acostada para relevar a importância de que a pertinência entre o sujeito e o bem da vida seja de ordem a fazer com que o mesmo se esforce por sua preservação, não desdenhe o *status quo* e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco garantido.⁵⁹

De forma semelhante à legislação brasileira, a legislação portuguesa também emprega cláusula aberta com vistas ao controle da legitimidade do interesse segurado, dispondo, no art. 43º, 1, do Decreto-Lei n. 72/2008, que “o segurado deve ter um interesse *digno de protecção legal* relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato”. Nessa linha, José Vasques observa que, para que o interesse se caracterize como legítimo, “deve resultar de relação de natureza legal, contratual, ou outra que o justifique. Deverá, além do mais, ser efectivo e não fictício ou imaginário”⁶⁰.

Ao comentar a expressão empregada pelo legislador português, Menezes Cordeiro mostra-se partidário de uma interpretação extremamente abrangente de seu alcance, de modo a considerar seguráveis os mais diversos interesses, incluindo alguns considerados “inabituais”⁶¹, a exemplo dos seguintes:

- a) determinada destilaria escocesa promete pagar quantia de dinheiro àquele que primeiro avistasse o monstro do Lago Ness, decidindo assegurar-se para a eventualidade de o monstro ser efetivamente visto por alguém;
- b) o produtor de determinado filme de terror seguiu a vida de todos os espectadores, considerando o risco de morrerem de medo ao assistirem à estreia do filme (neste caso, o interesse residiria na preservação de seu patrimônio, mediante o não pagamento de eventuais indenizações em virtude de eventuais mortes);
- c) Stanley Kubrick, antes de lançar o filme “2001 – Odisseia no Espaço”, em 1968, contratou seguro resguardando-se do risco de descoberta de vida extraterrestre inteligente antes do lançamento da obra cinematográfica.

Conquanto tais situações possam parecer esdrúxulas, Menezes Cordeiro defende de modo enfático a plena segurabilidade dos interesses das partes em todos os três exemplos citados.⁶² Para o autor, no ramo dos seguros, assim como no Direito Civil como um todo, “a referência legal a interesse implica uma remissão

59. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 48.

60. VASQUES, José. *Contrato de seguro. Notas para uma teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 145.

61. CORDEIRO, António Menezes. *Op. Cit.*, p. 511.

62. CORDEIRO, António Menezes. *Op. Cit.*, p. 512.

do intérprete-aplicador para um processo de concretização, a realizar em cada caso concreto”⁶³.

Também na doutrina portuguesa, ao examinar se haveria uma exigência legal de *seriedade* do interesse segurado, Margarida Lima Rego também propõe uma interpretação extremamente abrangente do conceito de “interesse digno de protecção legal”, empregado pelo legislador português:

Tudo visto, entendo que da interpretação da lei, no seu conjunto, não decorre qualquer exigência de seriedade do interesse em causa, pelo menos no plano da qualificação de um contrato como um seguro. No plano da admissibilidade do contrato, o sentido que atribuo à “dignidade de protecção legal” a que a lei aqui faz referência é o mesmo que atribuo à expressão, nas duas ocasiões em que ela é usada no Código Civil. Julgo que é inequívoco o paralelo que pretendeu estabelecer-se, sendo, de resto, plenamente válidos, nesta sede, os argumentos aplicáveis à mesma discussão, a propósito do Código Civil. Aqui como ali, nada mais se exige do que uma efectiva juridicidade. [...] Em sede de contrato de seguro, pode-se dizer que o requisito se traduz na exigência de que quem aparece como segurado o seja realmente, e não um mero testa-de-ferro.⁶⁴

Discute-se se a patrimonialidade seria ou não um pressuposto de segurabilidade do interesse. Majoritariamente, tem-se sustentado que o interesse do segurado, a ser garantido pelo segurador, deve necessariamente ostentar carácter económico ou patrimonial.⁶⁵ Para Stiglitz, o interesse assentaria necessariamente sobre os direitos patrimoniais, constituídos pelos bens destinados à satisfação das necessidades económicas de seu titular, suscetíveis de avaliação pecuniária.⁶⁶⁻⁶⁷⁻⁶⁸

63. CORDEIRO, António Menezes. *Op. Cit.*, p. 513.

64. REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 288.

65. “L’interesse viene normalmente rappresentato come la ‘relazione di carattere economico’ che lega il bene, oggetto dell’assicurazione, all’assicurato. L’interesse è dunque l’elemento che identifica l’assicurato, in quanto titolare dell’interesse, e in contempo, attraverso la sua intensità, misura il valore della cosa” (FARENGA, Luigi. *Diritto delle assicurazioni private*. 2. ed. Turim: G. Giapichelli, 2001, p. 128).

66. STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, pp. 334-335.

67. Em sentido semelhante: “(...) a necessidade deve ser de natureza económica porque é de natureza económica, se bem que nem sempre pecuniária, a prestação do segurador. O conceito de interesse subjacente a um contrato de seguro é, portanto, mais restrito do que o do 398.º/2 CC. Quem sustenta que nos seguros de pessoas o interesse não é económico – que este corresponde, designadamente, ao interesse pessoal na conservação da vida ou integridade física própria ou o interesse meramente afectivo na conservação da vida ou integridade física alheia – desconsidera a essencialidade da existência de uma ligação entre a finalidade de satisfação de uma

Em sentido oposto, contudo, há quem repute injustificada a limitação do interesse às relações econômicas e patrimoniais. Na França, Magalie Provost sustenta a possibilidade de o interesse segurável ser extrapatrimonial ou moral, sempre que o seguro se destinar a proteger o segurado ou o beneficiário contra um sofrimento físico ou moral causado pelo sinistro.⁶⁹

Em Portugal, Maria Inês de Oliveira Martins ressalta que, conquanto a “face mais visível”⁷⁰ do interesse resida no conteúdo econômico de determinada situação jurídica subjetiva, o interesse segurado não se restringe a essa possibilidade.⁷¹ Afirma a autora que, “em face do seguro de pessoas, está em causa uma ameaça que tanto se pode materializar na provocação de consequências negativas em sede patrimonial, como em sede extrapatrimonial”⁷².

necessidade – abstracta – e a prestação do segurador” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 278).

68. Em sede jurisprudencial, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal já invocou a ausência de patrimonialidade para considerar inassegurável determinado interesse, em matéria de seguro de automóveis. Naquele caso, a Corte portuguesa entendeu que o interesse segurável deve ser necessariamente patrimonial: “(...) o interesse a que alude o referido art. 428º é um interesse patrimonial. E isto porque o contrato destina-se a cobrir um risco no património. Ora, sendo o veículo alheio e não se descortinando, como já se disse, que tivesse ele algum interesse na manutenção e circulação do mesmo, não tem este tomador do seguro interesse patrimonial na celebração do contrato” (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, acórdão de julgamento do processo n. 06B2608, julgado em 30/11/2006, Rel. Bettencourt de Faria. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>).
69. “Ainsi, l'intérêt d'assurance est économique ou patrimonial lorsque le souscripteur redoute une diminution de l'actif ou une augmentation du passif de son patrimoine. Mais il peut aussi exister un intérêt d'assurance de nature économique lorsque la réalisation du risque provoque un besoin chez le souscripteur ou chez le bénéficiaire qui supporte, indirectement, les conséquences du sinistre. En second lieu, l'intérêt d'assurance est moral ou extra-patrimonial lorsqu'il vise à protéger le souscripteur (ou le bénéficiaire) contre une souffrance physique ou morale causée par le sinistre. Par conséquent, tout intérêt patrimonial ou extra-patrimonial, économique ou moral à la non-réalisation d'un risque permet de caractériser le contrat d'assurance et d'écarter le danger du pari” (PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009, p. 265).
70. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 284.
71. Segundo defendido pela autora: “Não nos parece ser a limitação do interesse relevante ao que tenha natureza patrimonial necessária para assegurar que o requisito cumpre a sua finalidade; parece, pelo contrário, limitar os usos legítimos do contrato de seguro e contrariar frontalmente o texto legal” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 296).
72. MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, p. 285. Mais à frente, observa que “o interesse seguro deve, em matéria de seguros de vida, respeitar à conservação de uma determinada esfera jurídica que, na sua vertente patrimonial ou extrapatrimonial, seria afectada por determinado evento aleatório

No ordenamento jurídico brasileiro, o silêncio do legislador acerca da questão, aliado à proeminência axiológica de que gozam os interesses extrapatrimoniais (CF, art. 1º, III), milita em favor da possibilidade de o interesse segurável ser econômico (patrimonial) ou meramente moral ou afetivo (extrapatrimonial). Nessa linha, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel afirmam que:

No que diz respeito aos seguros de dano o interesse deve ser sempre demonstrado, enquanto nos de pessoa é, em regra, presumido, acrescendo-se que, à falta do adjetivo econômico ao interesse no conceito do art. 757, poderá ele, em determinados casos, nos seguros de pessoas, ser apenas moral.⁷³

Enfim, dispensado o requisito da patrimonialidade, a expressão “interesse legítimo”, empregada pelo legislador brasileiro, parece comportar um alcance extremamente abrangente, legitimando as necessidades humanas de prevenção contra os mais diversos riscos. É possível cogitar que o conceito de interesse digno de proteção legal chegue a abarcar exemplos de seguros pouco ortodoxos, como o seguro contra o mau tempo nas férias.⁷⁴

Por outro lado, sabe-se que a autonomia negocial não deve ser considerada um valor em si mesmo, devendo ser concebida como um instrumento de promoção de finalidades constitucionalmente relevantes, apta a torná-la merecedora de tutela.⁷⁵

relativo à vida da pessoa segura” (MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010, pp. 294-295).

73. TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 234.

74. “A figura, nascida nos anos vinte do séc. XX em Londres, determina o recebimento de uma dada soma por cada dia de chuva que ocorra durante as férias do segurado. Este contrato oferece grandes dúvidas quanto à sua qualificação como um seguro, não tanto pela falta de seriedade do interesse – comum ao ‘seguro do mundial’ – mas pela inexistência de uma necessidade econômica a que pudesse estar associada a prestação do segurador – problema que não existe no ‘seguro do mundial’. Com efeito este ‘seguro’ caracteriza-se mais por corresponder a um verdadeiro mecanismo de ‘hedging psicológico’, dado que é subscrito pelo turista previdente que, não colocando todos os ovos no mesmo cesto, se assegura de que, aconteça o que acontecer, terá sempre algum motivo de alegria resultante, ou das suas férias, ou da percepção de uma compensação pecuniária pela eventual fraca qualidade das suas férias, exactamente como faz o militante ou adepto que, de forma sistemática, apostam a dinheiro contra o seu partido ou o seu clube” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pp. 289-290).

75. “(...) [L]icitude e merecimento de tutela não se identificam. (...) O ato negocial é válido não tanto porque desejado, mas se, e apenas se, destinado a realizar, segundo um ordenamento fundado no personalismo e no solidarismo, um interesse merecedor de tutela. De modo que a alternativa, reduzir o controle à falta de licitude, ou então, estendê-lo ao merecimento de tutela do conteúdo do contrato, típico ou atípico que seja, se revela fruto de uma polémica de caráter

A título exemplificativo, não podem ser validamente segurados os interesses em se atribuir destinação ilícita a determinado bem (e.g., contrabando) ou quando a própria natureza da relação for ilícita (e.g., exploração de prostituição, utilização de trabalho infantil).⁷⁶

Em um ordenamento jurídico solidarista – tal como é o nosso (CF, art. 3º, I) –, os interesses individuais devem ser tutelados se, em alguma medida, promoverem interesses coletivos, tal como pondera Perlingieri:

No ordenamento moderno, o interesse é tutelado se, e enquanto for conforme não apenas ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade. Na maior parte das hipóteses, o interesse faz nascer uma situação subjetiva complexa, composta tanto de poderes quanto de deveres, obrigações, ônus. Nesta perspectiva coloca-se a crise do direito subjetivo: enquanto este nasceu para exprimir um interesse individual e egoísta, a “complexidade das situações subjetivas – pela qual em cada situação estão presentes momentos de poder e de dever, de modo que a distinção entre situações ativas e passivas não deve ser entendida em absoluto – exprime a configuração solidarista do nosso ordenamento constitucional”.⁷⁷

Nesse contexto, a aferição da legitimidade do interesse segurado contribui para a interpretação do contrato de seguro de forma funcionalizada,⁷⁸ como mecanismo de promoção dos valores constitucionais relevantes, extrapolando os interesses das partes contratantes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: REPERCUSSÕES DO INTERESSE NOS LITÍGIOS SECURITÁRIOS

Procurou-se demonstrar, ao longo deste trabalho, a relevância do interesse legítimo no contrato de seguro. À guisa de conclusão, passam-se a enfrentar

metodológico e, ao mesmo tempo, axiológico” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pp. 369-371).

76. Os exemplos são fornecidos por Moitinho de Almeida: ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971, p. 151.

77. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 2008, pp. 677-678.

78. A funcionalização dos institutos jurídicos consiste na “postura hermenêutica que reconhece que todo instituto jurídico deve ser analisado prioritariamente à luz de sua função (vale dizer, tomando-se em conta seus efeitos e os interesses por eles tangenciados), e que esta função deve ser compatível com os valores que justificam sua tutela jurídica pelo ordenamento” (SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. In *Revista de direito privado*, vol. 54/2013, pp. 65-98, abr.-jun./2013).

algumas controvérsias práticas que tangenciam a noção de interesse segurado. Considerando que boa parte dos litígios securitários se relaciona à interpretação dos riscos cobertos, é de se indagar em que medida o interesse legítimo deverá repercutir sobre a atividade hermenêutica em tais casos.

Em determinado caso, o STJ entendeu que a tutela do interesse legítimo não poderia desvirtuar a essência do seguro, consistente na rígida predeterminação dos riscos cobertos. Segundo tal precedente, o fato de o contrato de seguro se destinar à proteção de interesses legítimos do segurado, por si só, não teria o condão de tornar abusivas as cláusulas limitativas de cobertura que eventualmente comprimissem o interesse segurado em jogo, desde que redigidas de forma clara:

RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. CONTRATO DE SEGURO DE DANO. ALL RISKS. OBRA NA PLATAFORMA PETROBRÁS–XXV. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ADMISSÍVEL. INTERESSE SEGURADO. NOÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO. MODERAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. TERMOS JURÍDICOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO. [...]

2. O propósito recursal consiste em definir se há ilegalidade, nos termos da legislação civil e comercial, na exclusão de cobertura securitária de determinados eventos danosos, ocorridos em obra de transformação da Plataforma “Petrobrás XXV” (ou P-XXV) em uma Unidade Estacionária de Produção para a extração de petróleo em águas profundas.

[...]

7. No contrato de seguro, garante-se um interesse legítimo contra sua exposição a riscos e que, nos seguros de dano, o objeto do contrato pode abranger tanto bens corpóreos ou não corpóreos. No entanto, é perfeitamente possível que o contrato de seguro, mesmo os que envolvam serviços de engenharia, delimitem o interesse segurado de forma a cobrir apenas danos materiais ou para a proteção de um bem específico.

[...]

10. A noção de interesse segurado pode ser ampliada para que o contrato de seguro possa desempenhar corretamente sua função nas mais diferentes situações. Contudo, não obriga que todos os contratos de seguro, ao mencionar interesse segurado, passem a cobrir além daquilo que o instrumento contratual expressamente previu.

14. Na hipótese dos autos, o interesse segurado em discussão está suficientemente delimitado, a fim de compreender somente a plataforma P-XXV.⁷⁹

79. STJ, REsp 1.613.589/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2017, 3ª Turma.

Por outro lado, parece-nos que o interesse segurado funcionará como parâmetro interpretativo, juntamente com a boa-fé,⁸⁰ nos casos de cláusulas dúbias ou ambíguas, que possam suscitar dúvidas, mormente porque o seguro é comumente considerado um contrato de adesão⁸¹, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as regras dispostas nos arts. 423 e 424 do Código Civil.

Além disso, a jurisprudência também tem reconhecido a incidência do CDC sobre os contratos de seguro, reconhecendo-se em benefício do segurado, com isso, direitos inerentes à posição de consumidor, a exemplo do direito à informação adequada sobre os riscos excluídos que possam vir a repercutir sobre a sua atividade.⁸²

80. “O papel cometido à boa-fé objetiva como regra de lealdade impacta sobretudo a disciplina informativa do contrato de seguro. Se, inicialmente, diz Alberto Monti, era o segurador que sofria com a assimetria informativa, atualmente é o segurado que necessita de proteção para a sua posição. A tecnologia e a ‘transparência’ na Sociedade da Informação ampliaram as possibilidades de o segurador mensurar o risco. (...) Como cânone hermenêutico incide na interpretação da apólice, em vista de seus termos ambíguos, contraditórios e pouco inteligíveis, impedindo, por exemplo, seja atribuído às cláusulas da apólice significado incompatível com potencialidade de apreensão de seu destinatário (aferida pelo critério da razoabilidade)” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, pp. 344-345).

81. “La modalidad que adopta la formación del contrato de seguro lo identifica, típicamente, como contrato por adhesión. De allí que su tratamiento sea el que corresponde a una especie, prototípica por cierto, de las que mejor lo expresan, de su género, el contrato con cláusulas predisuestas. a) El contenido (modelo de póliza) es dispuesto anticipada y unilateralmente por el asegurador (predisponente). (...) b) La técnica negocial de la predisposición contractual consiste en que el asegurable adhiera en bloque a las condiciones generales de póliza, o no contrate. c) El contrato lo celebra el asegurador (predisponente) con cada adherente individual (tomador o asegurado), pero sobre la base de condiciones generales uniformes, aplicables a todos y cada uno de los futuros contratos que celebre. d) El contrato de seguro carece de una etapa de tratativas en punto al contenido de las condiciones generales. El asegurable no participa en la creación del esquema contractual” (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, pp. 444-445).

82. Nesse sentido, por exemplo, veja-se o recente julgado do STJ a respeito, reconhecendo a aplicação do CDC a determinado seguro contratado por pessoa jurídica de grande porte: “(...) 3. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, ficando submetida a relação às normas do Código de Defesa do Consumidor. 4. Nos contratos que regulam as relações de consumo, o consumidor só se vincula às disposições neles inseridas se lhe for dada a oportunidade de conhecimento prévio do seu conteúdo (CDC, art. 46), notadamente, em relação às cláusulas que importem restrição de direitos. 5. A efetividade do conteúdo da informação, por sua vez, deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito ao consumidor (REsp n. 1.349.188/RJ, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/06/2016). 6. No caso, reconheceu o Tribunal de origem que, sendo a autora empresa de grande porte em seu ramo de atuação, não poderia invocar desconhecimento das condições do seguro, ‘ainda que só disponíveis no site da seguradora’. Todavia, essa conclusão não encontra amparo na legislação de regência, na medida

Logo, quando a literalidade do clausulado da apólice comportar mais de uma interpretação plausível, o intérprete deverá, à luz das circunstâncias do caso concreto, atentar para a função daquele específico contrato de seguro – isto é, a sua *causa concreta*⁸³ –, optando pela possibilidade interpretativa que melhor potencializar a abrangência da garantia.

Em outras palavras: ressalvadas as hipóteses de alocação clara dos riscos cobertos (isto é, onde houver dúvida ou ambiguidade), interprete-se a cobertura de forma consentânea com o interesse segurado, objeto da garantia. Para finalizar, recordemo-nos do saudoso Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, ao afirmar que

[...] a regra do art. 757 do Código Civil (a mais importante do capítulo dos seguros, que atribui ao contrato garantir interesse legítimo do segurado) somente será atendida se o clausulado dos contratos [...] oferecer efetiva proteção contra os riscos a que se expõe ordinariamente aquela atividade.⁸⁴

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. *Teoria do interesse, engineering e o dano físico no seguro de danos*. In *Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho”*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1. ed. São Paulo, Roncarati, 2015.

em que, além de ferir o dever de informação, transfere para o segurado o ônus que é típico das empresas seguradoras, como decorrência do próprio exercício de sua atividade. 7. Por ser a autora empresa dedicada ao ramo de comércio e distribuição de solventes, de produtos químicos e outros, o risco da ocorrência de sinistro na modalidade incêndio encontra-se diretamente vinculado às operações de carga e descarga, razão pela qual a existência de cláusula contratual excluindo a cobertura, especificamente, para esse tipo de situação, para ser válida entre as partes, necessitaria do conhecimento prévio da segurada no momento da contratação, o que não foi observado na espécie” (STJ, REsp 1.660.164/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/10/2017, 3ª Turma).

83. De acordo com Eduardo Nunes de Souza, “na perspectiva funcional, sabe-se que os efeitos concretamente produzidos pelo negócio podem contrariar o regulamento de interesses inicialmente previsto pelas partes, mudando a qualificação do contrato (fala-se, então, em *causa concreta*). Em síntese, o contrato nasce com uma qualificação apreensível a partir de sua causa abstrata, mas a eficácia concretamente produzida pela atividade contratual, sujeita a inúmeras vicissitudes, pode alterar essa qualificação, atraindo total ou parcialmente uma disciplina originalmente alheia ao ato jurídico” (SOUZA, Eduardo Nunes de. *Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo*. In *Revista de direito privado*, vol. 54/2013, pp. 65-98, abr.-jun./2013).
84. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. *Teoria do interesse, engineering e o dano físico no seguro de danos*. In *Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho”*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. 1. ed. São Paulo, Roncarati, 2015, p. 202.

- ALMEIDA, J. C. Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1971.
- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ALVIM, Pedro. *O seguro e o novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARAÚJO, Fernando. A eficiência do “anti-seguro” e da “responsabilidade decrescente”: uma análise económica dos contratos. In *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, vol. I. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.
- ARROW, Kenneth J. *Uncertainty and welfare economics of medical care*. In *The American Economic Review*, 5, 1963.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos aleatórios no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BESSON, A. *Le contrat d'assurance et la morale*. In *Le droit privé français au milieu du XXe siècle, études offertes à G. Ripert*, tomo II. Paris: L.G.D.J., 1950.
- BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*, tomo I. Coimbra: Coimbra, 1969.
- BIGOT, Jean. *Le contrat d'assurance. Droit des assurances*, t. 3. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2002.
- BIRDS, John; HIRD, Norma J. *Birds' Modern Insurance Law*. 6. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2004.
- BUTTARO, Luca. *L'interesse nell'assicurazione*. Milano: Giuffrè, 1954.
- CALVO, Roberto. *Il contratto di assicurazione. Fattispecie ed effetti*. Milão: Giuffrè, 2012.
- COMPARATO, Fabio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- CORDEIRO, António Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013.
- DELGADO, José Augusto. *Código Civil*, volume XI: das várias espécies de contrato, do seguro. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- DESIDERIO, Luigi. *Temi e problemi di diritto delle assicurazioni*. Milão: Giuffrè, 2010.
- DONATI, Antigono. *Trattato del diritto delle assicurazioni private*, v. 2. Milão: Giuffrè, 1952.
- DONATI, Antigono; PUTZOLU, Giovanna Volpe. *Manuale di diritto delle assicurazioni*. 8. ed. Milão: Giuffrè, 2006.
- FAGNART, Jean-Louis. *Droit des assurances*, v. 2. Bruxelas: ULB, 1997.
- FARENGA, Luigi. *Diritto delle assicurazioni private*. Turim: G. Giappichelli, 2001.
- FERRARI, Vincenzo. *Nuovi profili di diritto delle assicurazioni. Il fatto assicurativo*. Milão: Giuffrè, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

- FONTAINE, Marcel. *Droit des assurances*. 4. ed. Bruxelas: Larcier, 2010.
- HALPERIN, Isaac. *Lecciones de seguros*. V. I. Buenos Aires: Depalma, 1997.
- HÉMARD, Joseph. *Théorie et pratique des assurances terrestres*. Paris: Librairie de la Société du Recueil Sirey, 1924.
- LAMBERT-FAIVRE, Yvonne. *Droit des assurances*. 11. ed. Paris: Dalloz, 2001.
- LEGH-JONES, Nicholas; BIRDS, John; OWEN, David. *MacGillivray on insurance law*. 11. ed. Londres: Sweet & Maxwell, 2008.
- MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *O seguro de vida enquanto tipo contratual legal*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.
- MAYAUX, Luc. *Les grandes questions du droit des assurances*. Paris: L.G.D.J., 2011.
- NUNES, António José Avelãs; CUNHA, Luís Pedro; MARTINS, Maria Inês de Oliveira (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Aníbal de Almeida*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 3. 11. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, trad. Maria Cristina de Cicco, Rio de Janeiro, Renovar, 2008.
- PICARD, Maurice; BESSON, André. *Les assurances terrestres en droit français*. Paris: L.G.D.J., 1950.
- PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *Contrato de resseguro: tipologia, formação e direito internacional*. São Paulo: IBDS, 2002.
- POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito privado*, t. XLV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964.
- PROVOST, Magalie. *La notion d'intérêt d'assurance*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Lextenso éditions, 2009.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação de cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010.
- REGO, Margarida Lima (Coord.). *Temas de direito dos seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2012.
- REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

- ROSSETTI, Marco. *Il diritto delle assicurazioni*, v. I. Pádua: CEDAM, 2011.
- SANDEL, Michael. *What money can't buy: the moral limits of markets*. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2012.
- SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no cotidiano*. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1999.
- SOUZA, Eduardo Nunes de. Função negocial e função social do contrato: subsídios para um estudo comparativo. In *Revista de direito privado*, vol. 54/2013, pp. 65-98, abr-jun/2013.
- STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004.
- TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República*, vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Seguros de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2015.
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016.
- VASQUES, José. *Contrato de seguro. Notas para uma teoria geral*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- VENOSA, Sílvio de Salvo; GAGLIARDI, Rafael Villar Gagliardi; e NASSER, Paulo Magalhães (Org.). *Dez anos do Código Civil: desafios e perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2012.
- VIVANTE, Cesare. *Traité de droit commercial*, t. IV. 5. ed. Paris: Giard et E. Brière, 1910.
- ZELIZER, Viviana A. Rotman. *Morals and markets: the development of life insurance in the United States*. Nova Iorque: Columbia University Press, 1979.